SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0019563-14.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Alberto Almeida Junior Me
Embargado: Reval Atacado de Papelaria Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ALBERTO ALMEIDA JUNIOR ME opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe move REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, confessando a dívida, apenas sustentando que os juros devem ser aplicados a partir da citação, e propondo parcelamento (confirase parágrafo 2º de fls. 05).

A embargada apresentou impugnação às fls. 61 e ss, sustentando a intempestividade dos embargos e inépcia da inicial por falta dos requisitos legais. No mérito, rejeitou a proposta ofertada e pediu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produzir provas.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não é o caso de se reconhecer a inépcia da inicial, uma vez que a embargante carreou as peças relevantes da execução às fls. 80 e ss. Embora não os tenha trazido com a inicial, como determina a Lei, permitiu à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

embargada apresentar oposição fundamentada ao pedido, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Já no que diz respeito ao mérito a ação não prospera, pois a embargante veio aos autos se limitando a confessar a dívida e propor parcelamento, que não foi aceito pela embargada (cf. fls. 67 e 107).

Não apresentou, como lhe cabia, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da credora

Por fim, os juros não devem ser aplicados apenas a partir da citação, já que a embargante está em mora desde o inadimplemento que antecedeu o chamado (art. 397 do CC).

Assim, havendo clara confissão em relação à dívida, a única solução possível é a improcedência dos embargos.

Assim, **REJEITO** os embargos interpostos.

Prossiga-se na execução.

Sucumbente, arcará a embargante com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à execução, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA